

DELIBERAÇÃO CME Nº 05/98

Fixa normas para a oferta de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos pelo Poder Público municipal de São Paulo.

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto Federal nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, alterado pelo Decreto Federal nº 2.561, de 27 de abril de 1998,

DELIBERA:

Art. 1º – A oferta de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos pelo Poder Público municipal de São Paulo regula-se por esta Deliberação.

Art. 2º – Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados, em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, observados os objetivos e diretrizes curriculares fixados nacionalmente.

Art. 3º – A solicitação de autorização de funcionamento de cursos de educação a distância deverá ser dirigida ao Conselho Municipal de Educação, acompanhada de projeto contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação da instituição municipal;

II - síntese do projeto pedagógico;

III - definição dos objetivos;

IV - justificativa para o curso;

V - caracterização da clientela;

VI - descrição da infra-estrutura física, didático-pedagógica e tecnológica do curso a ser oferecido;

VII - especificação do esquema operacional do curso indicando a sede, bem como eventuais subsedes e pontos fixos ou móveis de atuação destinados a inscrições ou matrículas, distribuição de materiais didáticos e veiculação de programas, atendimento dos alunos, avaliação e certificação;

VIII - especificação do processo de avaliação do aluno;

IX - qualificação acadêmica e experiência das equipes envolvidas, tanto de professores como de especialistas.

§ 1º - Os exames de conclusão do ensino fundamental compreenderão, no mínimo, a base nacional comum do currículo.

§ 2º - Os exames, referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-ão para os maiores de quinze anos.

§ 3º - Os cursos a distância poderão ser planejados, produzidos e implementados inteiramente pelos órgãos da Administração Municipal ou mediante parcerias com terceiros cujos programas sejam reconhecidos de excelência.

Art. 4º – O início de funcionamento de curso somente poderá ocorrer após a devida autorização.

Parágrafo único – A autorização de funcionamento do curso será limitada a cinco anos, podendo ser renovada após avaliação de qualidade segundo critérios e indicadores a serem definidos por este Conselho em norma própria.

Art. 5º - A matrícula no curso de educação a distância será feita independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita a sua inscrição na etapa ou módulo adequado.

Art. 6º - Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar créditos obtidos pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações parciais obtidas em programas a distância oferecidos por instituições credenciadas poderão ser aceitas em cursos presenciais.

Art. 7º - Para fins de supervisão, a Secretaria Municipal de Educação definirá o órgão a que cada curso autorizado ficará vinculado administrativa e pedagogicamente.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala do Plenário, em 10 de dezembro de 1998.

NACIM WALTER CHIECO

Presidente

Publicada no DOM de 19/12/98 - página 09

Homologada pela Portaria n.º 4.059, de 18 de dezembro de 1998, DOM de 19/12/98

Indicação CME nº 09/98 - Aprovada em 10/12/98

Educação a distância

Relatores : Cons^{OS} Amélia Inácio P. de Magalhães, Arnold Fioravante e Iraildes Meira Pereira

1. RELATÓRIO

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) trata a educação a distância de forma mais enfática que as leis anteriores, notadamente no seu artigo 80, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.494 de 10 de fevereiro de 1998, alterado pelo Decreto Federal nº 2.561 de 27 de abril de 1998.

A nova LDB admite a atuação dos sistemas municipais em educação a distância, incluída a competência para credenciar instituições e autorizar cursos. Essa atuação, no entanto, limita-se, nos termos do artigo 18 da LDB, ao ensino fundamental e médio mantidos pelo Poder Público municipal.

Sobre o assunto a citada lei, ao instituir a década da educação nas disposições transitórias, dispõe nos incisos II e III do § 3º do artigo 87:

“Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

(...)

II- prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III- realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;”

A educação a distância vem sendo estimulada pelo avanço e pelas facilidades oferecidas no campo das tecnologias da comunicação. Conseqüentemente, tem sido objeto de interesse não só dos sistemas educativos mas, também, do setor produtivo, como estratégia para suprir as constantes, e cada vez mais complexas, necessidades de educação formal e continuada de profissionais das diversas áreas do conhecimento.

As novas tecnologias possibilitam superar modelos tradicionais, mudando o foco do ensino para o processo de aprendizagem. Enfatiza-se a aprendizagem contextualizada, a solução de problemas, a construção de modelos e hipóteses de trabalho e, especialmente, o domínio do estudante sobre o seu próprio processo de aprendizagem.

A maioria dos sistemas de educação a distância dirige-se à população adulta. De modo geral, o adulto tem motivações e necessidades específicas para aprender, aspirações e capacidade para determinar suas opções e seu próprio processo de educação, pelo qual teria controle conforme o seu próprio ritmo de estudo e aprendizagem.

A educação a distância permite oferecer aos alunos e profissionais da educação referências teórico-práticas, com o fim de conduzir à aquisição de competências, que promovam o pleno desenvolvimento da pessoa, a qualificação para o trabalho e a formação continuada de profissionais e cidadãos em geral.

Nessa perspectiva o Sistema Municipal de Ensino de São Paulo ao propor projetos de educação a distância, deverá considerar que:

a) a qualidade do ensino, tanto presencial quanto a distância, deverá ser garantida. Como nota diferencial, na educação a distância o aluno terá acesso ao conhecimento, desenvolvendo hábitos, habilidades e atitudes, não com a ajuda de um professor no tempo integral da aula, mas com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados através dos diversos meios de comunicação, no tempo e local possíveis;

b) o professor não desaparece, como temem alguns, mas está presente em todo o processo de desenvolvimento do programa, relacionando-se com os alunos em momentos presenciais e através de diferentes meios de comunicação. Esse profissional poderá ser denominado orientador de aprendizagem, tendo como função facilitar a construção do conhecimento;

c) a avaliação é parte essencial do projeto de educação a distância. Os indicadores de progresso do aluno devem ser verificados durante o processo e na avaliação final. São elementos essenciais para demonstrar a seriedade e efetividade do curso.

A presente proposta limita-se à oferta de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos. Quanto aos programas de educação continuada, incluída a educação profissional de nível básico, sob forma presencial ou a distância, não referentes à escolarização regular ou educação profissional técnica, independem de regulamentação e de autorização prévia deste Conselho.

Tais programas dependem unicamente da iniciativa e interesse da Administração à vista de necessidades identificadas.

Pelo exposto, cabe a este Conselho estabelecer normas para a oferta de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos pelo Poder Público municipal de São Paulo.

Por se tratar de oferta limitada ao Poder Público municipal, o credenciamento institucional estará implícito na autorização de funcionamento de curso.

2. CONCLUSÃO

À consideração do Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

3. DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial aprova a proposta de Indicação e o projeto de Deliberação dos Relatores.

Presentes os Conselheiros : Amélia Inácio Pereira de Magalhães, Arnold Fioravante e Iraildes Meira Pereira.

Sala da Câmara de Educação Infantil , em 3 de dezembro de 1998.

Iraildes Meira Pereira

Presidente da Comissão Especial

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 10 de dezembro de 1998.

NACIM WALTER CHIECO

Presidente

Publicada no DOM de 19/12/98 - página 09

Portaria n.º 4.059, de 18 de dezembro de 1998, DOM de 19/12/99 - página 09
